CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 156/2025
Autoria: **Vereador Randerson Leal**
Ementa: "Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos idosos com baixa renda no município de Salvador e dá outras providências".

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em banco de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para fins de diferenciação, válido apontar o PLE-66/2024, que "Concede isenção de IPTU para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) e com Síndrome de Down", dispondo sobre o benefício para público alvo distinto.

- A fim de consubstanciar a matéria, importante destacar que as isenções tributárias estão previstas na Lei Municipal nº 7.186/2006[3], que "Institui o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador".

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual renúncia de receita para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[4] do Regimento Interno.

- No que tange à técnica legislativa, importante apontar a ausência de cláusula de vigência, a existência de cláusula de revogação genérica e equívoco na numeração dos dispositivos, em violação ao arts. 3º, 9º e 10, todos da Lei Complementar nº 95/1998[5].

- Ainda, importante destacar possível equívoco na redação do art. 2º da proposição, ao prever objeto mais amplo de benefício do que o previsto na ementa e no art. 1º da proposição, em descompasso com o art. 7º, inciso III, da Lei Complementar nº 95/1998[6].

Salvador, em 12 de maio de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) III - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 7.186/2006**. Disponível em: http://leismunicipa.is/ekbmt
[4] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[5] **Lei Complementar nº 95/98. Art. 3º** A lei será estruturada em três partes básicas: (...) III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber. (...) **Art. 9º:** A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; (...) Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm
[6] **Lei Complementar nº 95/98. Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; (...)